



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.723400/2010-19
ACÓRDÃO	2302-004.281 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABRAÇO - ASSOCIACAO BRASILEIRA COMUNITARIA PARA A PREVENCAO DO ABUSO DE DROGAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2008

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AUTOMÁTICA DO RECURSO E DA LIDE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UNA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Configurada a concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, implica automaticamente desistência do recurso e da lide administrativa em face do Poder Judiciário ter a última palavra para resolução do mérito da lide, por força da Carta Política da República que adotou o princípio da Jurisdição Una.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1 Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 02-33.643 - 7ª Turma da DRJ/BHE, julgado na sessão de 26 de julho de 2011, julgando a impugnação improcedente e, conseqüentemente, mantendo o crédito tributário lançado.

PROCEDIMENTO FISCAL e IMPUGNAÇÃO

Por sua clareza e precisão, adoto trechos do relatório da decisão de primeira instância para descrever o procedimento fiscal e a impugnação:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, no montante de R\$237.660,38, referentes ao período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2008, consolidado em 16 de setembro de 2010, que, de acordo com o Relatório do Auto de Infração nº 37.293.247-9, às fls. 18/19, refere-se às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominados terceiros, incidentes sobre os valores das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, apuradas com base nas folhas de pagamento.

Esclarece o Relatório Fiscal que a empresa recolheu apenas as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, por considerar que se enquadrava como entidade beneficente isenta da cota patronal. Entretanto, somente obteve ato declaratório de reconhecimento de isenção de contribuições sociais da Receita Federal do Brasil nº 005/2008 a partir de 01/03/2008, e que a empresa tem ação judicial requerendo a isenção, mas até o momento, não obteve nenhuma decisão.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0610100201000917 e do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF. A documentação foi solicitada através do TIPF e dos Termos de Intimação Fiscal lavrados no curso do procedimento fiscal, às fls. 21 a 23.

O sujeito passivo teve ciência do lançamento, em 29 de setembro de 2010, conforme assinatura aposta às fls.25, e apresentou impugnação em 28 de outubro de 2010, peça processual juntada, às fls. 29 a 188.

Em sua defesa, aduz tempestividade, relata fatos e direito quanto à sua natureza jurídica e a imunidade consagrada pelo §7º, do artigo 195, da Constituição Federal, e diz que desta feita, cumpridos os requisitos elencados no artigo 55, da Lei nº 8.212, de 1991, está isenta do pagamento da contribuição devida em virtude do auto de infração ora impugnado, inserto nos incisos I e II, do artigo 22 da mesma norma, de modo que não é devido o recolhimento deste tributo da forma como exigido pelo fisco.

Que a análise das normas acima destacadas revela que o artigo 55, da Lei nº 8.212, de 1991 reflete a imunidade preconizada pelo §7º, do artigo 195, da CR/88, conferida às entidades beneficentes de assistência social, ainda que a lei ordinária utilize denominação imprópria ao instituto previsto na Carta Política (isenção ao invés de imunidade). Logo, indevida a contribuição previdenciária em razão da isenção destacada em lei, que a rigor é imunidade, tal como previsto no §7º, do artigo 195 da Carta Republicana.

Que ao contrário do registrado no auto de infração nº 37.293.246-0, a impugnante preenche todos os requisitos exigidos para o gozo da isenção prevista em lei, que como já sustentado nada mais é que imunidade.

Que consoante documentos carreados à presente defesa, restam devidamente comprovados os requisitos exigidos em lei para o deferimento da isenção que pretende lhe seja conferida. Que os requisitos arrolados nos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 podem ser comprovados pelos documentos carreados à defesa.

Que as exigências dos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/91 estão contempladas no estatuto social da impugnante.

De mais a mais, a própria Receita Federal do Brasil, reconheceu a isenção de contribuições sociais da impugnante, conforme se depreende do Ato Declaratório anexo.

Em relação às demais exigências, constantes dos incisos III, IV e V, do mesmo diploma acima citado, extrai-se do próprio Estatuto Social da impugnante.

Que é entidade beneficente de assistência social, tal como reconhecido pela expedição do competente certificado – CEBAS (em anexo) e, logo, de caráter filantrópico, eis que, necessariamente, toda entidade reconhecida como de assistência social é também filantrópica, o que lhe garante a imunidade prevista na CR/88.

Assim, expedido o CEBAS em 02 de outubro de 2007, com validade de 19/06/2007 a 18/06/2010, ratifica-se a afirmação de que a impugnante é entidade filantrópica, conforme exaustivamente demonstrado na presente impugnação.

Portanto, asseverado o caráter filantrópico da impugnante, mormente pela expedição do CEBAS, verifica-se que a associação manteve em todo o seu período de existência seu objetivo social precípua consubstanciado na filantropia, o que lhe garante a imunidade, bem como a outorga de caráter retroativo a este certificado.

Ante todos os fundamentos acima expendidos, demonstrada à exaustão, que a impugnante goza de imunidade, disposto no § 7º, do artigo 195, da CR/88 e refletida no artigo 55, da Lei nº 8.212/91, pugna pela anulação deste Auto de Infração, cuja constituição não levou em conta tal prerrogativa, extirpando toda a cobrança constante neste Auto de Infração, compreendido pelo período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2008. Menciona jurisprudência dos tribunais superiores.

Diante de todo o exposto requer:

- a) - nulidade do Auto de Infração lavrado e por conseguinte o cancelamento de todo o débito cominado à Associação, compreendido pelo período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2008, diante da inexistência de violação às normas legais em que se baseiam a fiscalização.
- b) - em não se entendendo pelo cancelamento da cobrança aplicada, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no inciso III, do artigo 151, do CTN.
- c) - seja considerado o CEBAS com validade iniciada em 19/06/2007, isentando a impugnante do pagamento do débito a partir da referida data.
- d)- na hipótese de se aceitar apenas o reconhecimento de isenção de contribuições sociais fornecido pela Receita através do Ato Declaratório nº 005/2008, que sejam os efeitos então retroagidos à data em que a impugnante protocolou o referido pedido de reconhecimento de isenção na Receita Federal, documento nº 36378007388/2007-13, deferido em 15/05/2008.

Por último, ressalte-se que o atendimento pela Receita Federal do Brasil dos pedidos formulados nas alíneas c e d, pautados pelo princípio da eventualidade, não tem o condão de elidir a impugnante de questionar o débito referente ao período pretérito.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgamento foi realizado em 26 de julho de 2011, quando foi proferido o Acórdão nº 02-33.643 - 7ª Turma da DRJ/BHE, e-fls. 197 a 203, considerando a impugnação improcedente e, conseqüentemente, mantendo o crédito tributário exigido, conforme decisão assim ementada:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ISENÇÃO.

A entidade beneficente de assistência social para que seja isenta das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), deve atender, cumulativamente, aos requisitos previstos no artigo 55, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação vigente no período da ocorrência dos fatos geradores, e ter o benefício reconhecido pelo órgão competente.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão de Impugnação, na data de 14/08/2012, e-fls. 206, o Contribuinte protocolou, na data de 13/09/2012, e-fl. 212, Recurso Voluntário, e-fls. 212 a 233, recorrendo do Acórdão, por meio do qual, reprisa os argumentos apresentados na impugnação, e

protestando pelo entendimento da 7ª Turma de julgamento da DRJ-BH, que julgou improcedente a peça de impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Entendem que os documentos anexados nos autos são mais que suficientes para demonstrar que o sujeito passivo preenchia todas as condições elencadas na lei para o gozo da isenção das contribuições sociais previdenciárias ao período do lançamento sob análise.

Requerem que seja anulado o Auto de Infração lavrado e, por conseguinte, o cancelamento de todo o débito compreendido pelo período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2008, pois a autoridade fiscal lançadora agiu de forma equivocada ao constituir o crédito tributário com fundamento no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212, de 1991, já que a ABRAÇO preencheu todos os requisitos legais necessários ao gozo da isenção da quota patronal, no período autuado.

Dos pedidos:

a) Seja definitivamente reconhecida a nulidade do Auto de Infração lavrado e por conseguinte. Determinado o cancelamento de todo o débito tributário compreendido pelo período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2008, diante da inexistência de violação às normas legais em que se baseiam a fiscalização.

b) Caso assim não se entenda, que a cobrança não possa ser cancelada, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no inciso III, do artigo 151, do CTN.

c) Seja considerado o CEBAS com validade iniciada em 19/06/2007, isentando a ABRAÇO ao pagamento do débito a partir da referida data.

d)- Na hipótese de se aceitar apenas o reconhecimento de isenção de contribuições sociais fornecido pela Receita através do Ato Declaratório nº 005/2008, que sejam os efeitos então retroagidos à data em que a impugnante protocolou o referido pedido de reconhecimento de isenção na Receita Federal, documento nº 36378007388/2007-13, deferido em 15/05/2008;

e-) requer provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito e cabíveis à espécie, em especial a pericial e testemunhal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese, relatora.

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

CONHECIMENTO

Não obstante, em pesquisa realizada sobre processos judiciais, verifica-se que a Recorrente impetrou, na data de 23/07/2021, AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE de suspensão de débitos fiscais, referente aos DEBCADs 37126075-2; 37126076-0; 37126077-9 e **37293247-9 (objeto deste processo)** – Justiça Federal da 1ª Região – Pje de nº **1050092-11.2021.4.01.3800**, 17ª Vara Federal Civil da SJMG, Distribuição por prevenção a 6ª Vara Federal Civil de SJMG.

MG BELO HORIZONTE PRFN06 Fl. 7

**Alvarenga, Bueno
& Sarto**
advogados

EXMA. SENHORA DOUTORA JUIZA FEDERAL DA 6ª VARA CÍVEL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - MG.

**Ação Cautelar Antecedente de Suspensão de Débitos
Fiscais, CDAS n.ºs 37126075-2; 37126076-0;
37126077-9; 37293247-9 e **37293247-9****

**-Distribuição Por Prevenção a 6ª Vara Federal
Civil da SJMG-**

MG BELO HORIZONTE PRFN06 Fl. 2

 Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

21/02

Número: **1050092-11.2021.4.01.3800**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **17ª Vara Federal Civil da SJMG**
Última distribuição : **29/07/2021**
Valor da causa: **R\$ 2.755.000,00**
Assuntos: **Nullidade de ato administrativo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ABRACO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA COMUNITARIA PARA A PREVENÇÃO DO ABUSO DE DROGAS (REQUERENTE)	LUCIANO TAVARES BUENO (ADVOGADO) CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REQUERIDO)	

Os dados do processo judicial, petição inicial e andamento processual, encontram-se no e-processo - PA nº 10265.093389/2022-95, para acompanhamento do setor SERAP-DIDE1-DEFESA-PRFN6/MG.

Dessa forma, constando do processo judicial supracitado, o Auto de Infração nº **37293247-9**, referente ao caso em análise deste processo, é consolidado o entendimento no CARF de que, uma vez identificada a concomitância de processo administrativo e judicial, com mesmo objeto, a Súmula CARF nº 1 impõe o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, em razão da renúncia às instâncias administrativas, incumbindo à autoridade administrativa da RFB adotar os procedimentos para o cumprimento da decisão judicial. O CARF só conhecerá do recurso se houver matérias que não tenham sido trazidas à discussão na esfera judicial, o que não é o caso dos presentes autos.

Conforme consta na petição inicial do processo judicial nº 1050092-11.2021.4.01.3800, a Recorrente requer a Cautelar Antecedente de Suspensão de Débitos Fiscais, nºs 37126075-2; 37126076-0; 37126077-9 e 37293247-9, sob o argumento de que:

“A requerente e entidade beneficente, com atuação na área de assistência social de alta, média e baixa complexidade.

Ocorre, que a autora no ano de 2007, teve lavrado contra si, os autos de infrações nºs 37126075-2; 37126076-0; 37126077-9; 37293247-9 e 37293247-9, tendo como objeto uma suposta ausência de recolhimento de contribuições sociais sobre contribuintes individuais e sua folha de pagamento ou por suposta obrigações acessórias.

Assim, intimada na esfera administrativa para apresentar sua defesa, a requerente exerceu seu direito de contraditório e ampla defesas, tendo como sua principal defesa que é detentora do CEBAS, razão pela qual faz jus a IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, não sendo por consequência devida nenhuma contribuição social para a Receita Federal e nenhum acessório a título de multa e juros.”

[...]

Assim, como demonstrado no caso, restou configurada a desistência do Recurso Voluntário e da lide administrativa, efeito automático da concomitância de processos administrativos e judicial com mesmo objeto, ou seja, a comprovação se a Recorrente é considerada entidade filantrópica com isenção das contribuições sociais ou não.

A desistência da lide administrativa, no caso de concomitância, é lógica, pois no nosso ordenamento jurídico, em face da Carta Política da República, prevalece a última palavra do Poder Judiciário, pela vigência da Jurisdição Una.

Nesse sentido a Súmula CARF nº 01, cujo verbete transcrevo:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário devido a constatação de concomitância com a ação proposta no judiciário, nos termos da Súmula CARF nº 1.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese